



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco
gab.bffranco@tjgo.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5449298-59.2019.8.09.0051

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA : GOIÂNIA

APELANTE : DANIELLE ALMEIDA SANTOS DAMASCENO

APELADO : ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata-se de apelação cível interposta por DANIELLE ALMEIDA SANTOS DAMASCENO contra sentença de improcedência de *declaratória com pedido de tutela provisória de urgência* proposta em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, mantida com a rejeição de recurso integrativo (mov. 45).

À guisa de melhor esclarecer os fatos nevrálgicos da lide e os fundamentos da improcedência firmada pelo sentenciante, vejamos excertos do ato decisório (mov. 34):

... a autora tomou posse e entrou em exercício no cargo de Analista em 20/09/2010, após a publicação da Lei nº 17.098/10, não havendo que se falar em enquadramento com a nova legislação, mas apenas em posicionamento da classificação de acordo com a legislação.

Valor: R\$ 60.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 25/09/2023 09:04:29



Assim, conforme extraído do processo administrativo acostado aos autos e conclusões ali apresentadas, a autora, em outubro de 2011, deveria ter sido posicionada na Referência I, Classe A, e não na Referência IV da referida classe, existindo a necessidade de correção.

Ademais, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento instaurado, tampouco no parecer da Procuradoria Geral, que determinou a necessidade de retificação do erro material ocorrido em 2011, sobretudo levando em consideração que o fato não retroagiu a 2011, mas somente a 2017.

Observo ainda que foi reconhecido que a incorreção se deu por motivo de erro operacional, caracterizado pela falha ou má execução do serviço administrativo, o que, via de consequente, ensejou a impossibilidade de se exigir o ressarcimento dos valores recebidos pela autora. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no procedimento.

Em verdade, não é possível extrair nenhuma ilegalidade no fato de ter sido a autora reposicionada na Referência "IV", da primeira classe salarial – Classe "A", uma vez que ela tomou posse somente após a Lei nº 17.098/2010. (...)

Segundo a exordial, foi a autora, nomeada para o cargo de previmento efetivo de Analista de Gestão Administrativa em 2010 e, em 2011, foi posta na Referência IV, Classe A, da Lei nº 17.098/2010. Após, a Administração Pública, por meio da Portaria 254/2017, alterou o posicionamento da autora e lhe concedeu progressão de carreira, elevando seu enquadramento para Referência II, Classe B. Entretanto, em 2018 sobreveio a Portaria 548/2018, que retificou a Portaria 254 e estabeleceu que houve erro de migração da autora no RHNet, posicionando-a na Referência IV, Classe A.

A recorrente pretende reconhecimento de que foi corretamente posicionada na Classe e Referência do cargo de Analista de Gestão Administrativa, ao tempo da nomeação, considerando o tempo de serviço público no Estado, nos termos da Lei nº 17.098/2010. também pretende declaração de decadência de exercício de autotutela pelo Estado de Goiás quanto à revisão de seu posicionamento funcional inicial, que a situou no *locus* que reputa correto (Classe A, Referência IV).

Segundo consta dos autos, esse posicionamento anômalo não respeitou a prescrição do artigo 3º da Lei nº 17.098, de 02 de julho de 2010 e teria decorrido de erro da Administração. Consulta aos autos de origem revela o Despacho n.º 1468/2017 SEI-GEGP-05610, de 22/12/2017, noticiante do erro como havido quando da migração de dados para novo sistema de gerenciamento de informações de pessoal (RHNet),



em novembro de 2011, quando inserida erroneamente na Classe A, Referência IV (o correto seria Classe A, Referência I). Do mesmo ato extrai-se certeza de que a Administração foi ciente do erro em 2017 por ter sido noticiado em memorando sem maiores dados.

No mais, o cerne do apelo consiste em definir se caducou o ato de **anulação do posicionamento da apelante na Classe A, IV**, no cargo de Analista de Gestão Administrativa para o qual se habilitou em concurso público.

A decadência, instituto jurídico de feição inquietante, consiste na perda do direito potestativo decorrente da inércia do titular do direito, que deixa de exercitá-lo no prazo fixado na lei. A autotutela administrativa é direito potestativo da Administração disciplinado nas súmulas 346¹ e 473² ambas do Supremo Tribunal Federal. Por isso, entende a jurisprudência que a autotutela sujeita-se a prazo decadencial. Veja-se, a título exemplificativo o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO APÓS 20 ANOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento consagrado pelo Tribunal de origem encontra apoio na jurisprudência desta Corte Superior, entendimento este que afirma que a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.758.267/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.8.2019; AgInt no AREsp. 927.449/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.8.2019.

...

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.554.535/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 9/12/2019.)

A questão é saber qual o marco inicial da contagem do prazo decadencial. Ou, em outras palavras, definir se se conta a decadência desde quando o Estado deveria ter agido corretamente ou desde quando foi cientificado de que agiu com erro. A resposta para a Administração é a primeira, porquanto adscrito seu comportamento e seus atos ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). É clássica a lição de Hely Lopes Meirelles³ segundo a qual, “a legalidade, como princípio de administração,



significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Dessa adstringência impositiva à legalidade decorre expectativa do administrado quanto ao acerto dos atos estatais e também decorre segurança nas relações jurídicas, a qual somente pode ser infirmada de acordo com as mesmas balizas de legalidade, é dizer, no prazo e sob as condições da lei.

Na concreta hipótese destes autos, porque a própria Administração admite expressamente não haver má-fé na conduta da servidora beneficiada com o erro, conclui-se por implementado o prazo decadencial, porque, à luz da prova dos autos, o ato questionado realizou-se em 2011 e só foi questionado mais de cinco anos depois. Nesse sentido, outra vez, tem-se roborada a conclusão pela abalizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ANULAÇÃO DO
BENEFÍCIO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/91. DECADÊNCIA.
SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé.

2. No caso em questão, os atos concessivos da anistia foram publicadas em 30/12/1994 e 13/01/1995 e a anulação de tais atos, através da Portaria Interministerial n.º116, só foi publicada em 20/06/2000, quando já consumado o prazo decadencial para a Administração Pública rever os seus atos (art. 54 da Lei n.º 9.784/99).

3. Segurança concedida. (MS n. 7.200/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 12/6/2002, DJ de 5/8/2002, p. 189.)

Ante o exposto, conheço do apelo e o provejo para reconhecer decaído o direito da Administração de alterar a posição da servidora autora quanto à movimentação funcional, ficando convalidada aquela firmada em novembro de 2011, quando inserida erroneamente na Classe A, Referência IV, devendo seguir daí as demais ascensões verticais e horizontais.

Em vista do provimento do apelo, invertem-se os ônus de sucumbência.



- 1 - Súmula 346/STF - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
- 2 - Súmula 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
- 3 - MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5449298-59.2019.8.09.0051

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA : GOIÂNIA

APELANTE : DANIELLE ALMEIDA SANTOS DAMASCENO

APELADO : ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. REVELIA E AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. POSICIONAMENTO DE SERVIDORA NA CARREIRA. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO. PROVIMENTO.

1- Segundo a exordial, foi a apelante nomeada para o cargo de provimento efetivo de Analista de Gestão Administrativa em 2010 e, em 2011, posta na Referência IV, Classe A, da Lei nº 17.098/2010. Após, a Administração Pública, por meio da Portaria 254/2017, alterou o posicionamento da autora e lhe concedeu progressão de carreira, elevando seu enquadramento para Referência II, Classe B. Entretanto, em 2018 sobreveio a Portaria 548/2018, que retificou a Portaria 254 e estabeleceu que houve erro de migração da autora no RHNet, posicionando-a na Referência IV, Classe A.

2- O entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça afirma que a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, ressalvada a má-fé, está sujeita ao prazo de decadência quinquenal. Precedentes, dentre outros: AgInt no REsp n. 1.554.535/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 9/12/2019; AgInt no AREsp. 927.449/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.8.2019; AgInt no REsp. 1.758.267/RN, Rel. Min. SÉRGIO



KUKINA, DJe 22.8.2019; MS n. 7.200/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 5/8/2002, p. 189.)

3- Resta decaído o direito da Administração de alterar a posição da servidora autora quanto à movimentação funcional, ficando convalidada aquela firmada em novembro de 2011, quando inserida erroneamente na Classe A, Referência IV, devendo seguir daí as demais ascensões verticais e horizontais.

4- Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta APELAÇÃO CÍVEL Nº 5449298-59.2019.8.09.0051, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é apelante DANIELLE ALMEIDA SANTOS DAMASCENO e apelado ESTADO DE GOIÁS.

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e prover a apelação cível, nos termos do voto da relatora.

Documento datado e assinado no próprio sistema.

Valor: R\$ 60.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 25/09/2023 09:04:29

